RECURSO ESPECIAL Nº 1.791.751 - RO (2019/0008734-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	A S DE P - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR	:	M S DE P
ADVOGADOS	:	MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO003912
		HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO004783
		Roberta Agnes Casara Fernandes de Aguiar - RO006352
RECORRIDO	:	ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS
ADVOGADO	:	BRUNO SILVA MATOS - MG099106
RECORRIDO	:	ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE E OUTRO(S) - PE020397
		FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JÚNIOR - PE023289
		SÉRGIO MURILO LEITE GALINDO JÚNIOR - PE034218
		IVSON MARCELO VITOR ALVES DE OLIVEIRA - PE037214

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 377):

> Apelação Cível. Seguro de vida. Suicídio. Carência de dois anos. Indenização Indevida. Art. 798 do Código Civil. Súmulas Nº 105/STF e Nº 61/STJ superadas.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 6º, 51 e 54 do Código de Defesa do Consumidor; e 186, 189, 757 e 798 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que a norma do art. 798 do Código Civil deve ser interpretada consoante os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 do STJ, as quais preceituam que: "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro; e "O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado" (e-STJ, fl. 392).

Acrescenta que "o contratante não praticou o suicídio com premeditação, uma vez que o ato se concretizou por infelicidade do destino e fraqueza emocional", considerando que, "se o 'de cujus' tivesse agido com premeditação, esperaria o cumprimento do prazo de carência de 2 (dois) anos, o que não ocorreu, vindo a

suicidar-se 1(um) ano e 9 (nove) meses antes do prazo previsto, 03 (três) meses antes do término deste prazo" (e-STJ, fls. 392-393).

Contrarrazões apresentadas.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou "pelo não conhecimento do recurso especial", porque "incide o óbice do enunciado nº 83/STJ, pois a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência consolidada nesse Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 442).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia mediante os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 382-385):

> Passo à apreciação do mérito.
>
> Considerando que os recursos da Icatu Seguros S.A. e Itavida Clube de Seguros possuem os mesmos fundamentos, os analisarei em conjunto.
>
> A discussão recursal cinge-se em verificar se os autores possuem direito à indenização securitária e danos morais.
>
> Ficou incontroverso nos autos que o segurado Francisco Xavier Carvalho de Paiva, esposo e pai dos beneficiários, ora autores, firmou contrato de seguro com a requerida em 16/09/2011 e que cometeu suicídio em 23 de agosto de 2013.
>
> Antes da vigência do Código Civil de 2002, o STJ e o STF, por meio das Súmulas 61 e 105, possuíam entendimento no sentido de afastar a aplicabilidade do período de carência contratual, quando ficasse comprovada a ausência de premeditação do suicídio. Vejamos:
>
> > Súmula 61/STJ: “O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado”.
> >
> > Súmula 105/STF: “Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro”.
>
> Ocorre que posteriormente à edição das supramencionadas súmulas, com o advento do CC/2002, ficou estabelecida a regra do art. 798, in verbis:

> Art. 798. O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.
>
> Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado.
>
> Infere-se da leitura do dispositivo que seja premeditado ou não, esteja o segurado em seu juízo perfeito ou sob forte emoção, que não haverá a cobertura do seguro, se o suicídio ocorrer no período de carência de dois anos, tendo os beneficiários direito apenas à reserva técnica já formada nos termos do parágrafo único do art. 797.
>
> Nesse prisma, o STJ tem se posicionado no sentido de que é válido o critério objetivo previsto na lei, conforme pode se verificar nos recentes julgados:
>
> [...]
>
> Sobre o tema, recentemente, aprovou-se a Súmula 610 do STJ com a seguinte redação: "O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada".
>
> Assim, tendo em vista que o suicídio do segurado ocorreu antes de decorridos dois anos do início da vigência do contrato de seguro, fica configurada a hipótese de exclusão quanto ao pagamento da indenização pretendida pelos autores.
>
> Diante da legítima recusa do pagamento da indenização securitária, indevida também é a condenação por danos morais, visto que esta é a motivação do pedido.
>
> [...]
>
> Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dou provimento ao recurso interposto por Icatu Seguros S.A. e Itavida Clube de Seguros, para julgar improcedentes os pedidos iniciais e condeno os apelados ao pagamento das custas e honorários de advogados que fixo em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono de cada apelante, ficando suspenso de exigibilidade enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

Como se vê, a conclusão da Corte de origem está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado no enunciado da Súmula 610 do STJ, no sentido de que o suicídio ocorrido nos 2 (dois) primeiros anos de vigência

inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, devendo, contudo, ser observado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Acrescento que o verbete da Súmula 105 do Supremo Tribunal Federal foi formado a partir de precedentes, nos quais se invalidava a cláusula de exclusão de cobertura, simplesmente porque não havia previsão legal, na época, para essa cláusula. Depois, seguiu-se a edição da Súmula 61 do STJ, também anterior ao Código Civil de 2002, numa época em que o pressuposto de todos os precedentes que deram amparo aos referidos verbetes sumulares, seja do Supremo, seja do STJ, era a ausência de previsão contratual para estipulação de cláusula que eximisse a seguradora da cobertura. Atualmente, ao contrário, a lei expressamente estabelece que é um risco não coberto o de suicídio durante os primeiros dois anos de vigência da apólice, mas após esses dois anos, mesmo que evidente a premeditação, esta circunstância não impedirá a cobertura pela seguradora.

Ademais, o art. 798 do Código Civil de 2002 adotou critério objetivo, afastando a discussão acerca da premeditação da morte do segurado.

Nesse sentido, confiram-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).
>
> 2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.
>
> 3. Recurso especial provido.
>
> (REsp 1.334.005/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 23/6/2015.)

> DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO OCORRIDO ANTES DE COMPLETADOS DOIS ANOS DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL.
>
> 1. De acordo com a redação do art. 798 do Código Civil de 2002, a seguradora não está obrigada a indenizar o suicídio ocorrido dentro dos dois primeiros anos do contrato.
>
> 2. O legislador estabeleceu critério objetivo para regular a matéria, tornando irrelevante a discussão a respeito da premeditação da morte, de modo a conferir maior segurança jurídica à relação havida entre os contratantes.
>
> 3. Agravo regimental provido.
>
> (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.076.942/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2015, DJe 15/6/2015.)

Assim, como a orientação adotada pelo acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da jurisprudência consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade do recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites previstos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como as disposições legais referentes à gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora